



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7393/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0017868-67.2016.4.01.3200 (0167/2016)

ORIGEM: 4^a VARA FEDERAL DE AMAZONAS

PROCURADORA OFICIANTE: TATIANA ALMEIDA DE A. DORNELLES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (CP, ART. 356). MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356), uma vez que advogado, após realizar carga de processo que tramitava na Justiça Federal, teria se recusado a restituir os autos da ação penal ao Juízo Natural do feito, retendo o processo por aproximadamente 3 (três) anos.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, fundamentando que, para que seja configurado o crime do art. 356 do CP, é necessária a verificação do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo do agente direcionado à prática da conduta delituosa.

3. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, argumentando que não é factível que tenha agido de tal forma por mero esquecimento, principalmente ante às inúmeras tentativas de contato que o Juízo Natural tentou fazer com o investigado, sem êxito, e que devolveu os autos, em ambas as ocasiões, depois de ter sido expedido mandado de busca e apreensão para o resgate do processo. Asseverou que a retenção dos autos, pelo investigado, por mais de 3 (três) anos teve influência na ocorrência da prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos.

4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. No presente caso, não se revela plausível a conduta do investigado, que reteve em seu poder os autos por mais de 3 (três) anos, dificultando o andamento do processo e ocasionando significativa influência em seu curso, uma vez que houve a prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos.

6. No caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, “*não é factível que tenha agido de tal forma por mero esquecimento, principalmente ante às inúmeras tentativas de contato que o Juízo da 4^a Vara tentou fazer com tal advogado, bem como em razão da constatação de que dito causídico só devolveu os autos, em ambas as ocasiões, depois de ter sido, em seu desfavor, expedido mandado de busca e apreensão para o resgate do processo*”.

7. O argumento do investigado de que foi por mero esquecimento também não merece prosperar neste momento inicial das investigações, sendo que não foi apenas 1 (uma) vez em que ele reteve consigo os autos da ação penal por prazo exacerbado (períodos de 04/08/2011 a 03/09/2013 e 20/03/2015 a 04/03/2016). Ou seja, somando esses lapsos temporais, tem-se que o investigado manteve retido o processo por mais de 3 (três) anos,

influenciando na ocorrência da prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356), uma vez que advogado, após realizar carga de processo que tramitava na Justiça Federal, teria se recusado a restituir os autos da ação penal ao Juízo Natural do feito, retendo o processo por aproximadamente 3 (três) anos.

Em oitiva na Superintendência da Polícia Federal, o investigado alega que, por excesso de trabalho, não se atentou ao prazo de restituição do processo que estava em sua carga, sendo que o que ocorreu foi um esquecimento, em virtude do excesso de trabalho naquele tempo (fl. 20).

Conforme informado pela Central de Mandados da Justiça Federal no Amazonas, foi expedido pelo Juízo Natural do feito o mandado de busca e apreensão, que perdeu seu objeto posteriormente, diante da devolução dos autos à Vara de origem.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, fundamentando que, para que seja configurado o crime do art. 356 do CP, é necessária a verificação do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo do agente direcionado à prática da conduta delituosa (fl. 25).

O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, argumentando que não é factível que tenha agido de tal forma por mero esquecimento, principalmente ante às inúmeras tentativas de contato que o Juízo Natural tentou fazer com o investigado, sem êxito, e que devolveu os autos, em ambas as ocasiões, depois de ter sido expedido mandado de busca e apreensão para o resgate do processo. Asseverou que a retenção dos autos, pelo investigado, por mais de 3 (três) anos teve influência na ocorrência da prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos (CP, art. 171, §3º).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e do art. 62 da Lei Complementar nº 75/1993.

É o relatório.

Com a devida vênia da Procuradora da República oficiante, assiste razão ao Juiz Federal.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

No presente caso, não se revela plausível a conduta do investigado, que reteve em seu poder os autos por mais de 3 (três) anos, dificultando o andamento do processo e ocasionando significativa influência em seu curso, uma vez que houve a prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos.

Além do mais, a afirmação feita em sede de interrogatório policial pelo investigado a respeito de ausência de intenção em praticar ato ilícito, carece de verossimilhança, sendo prematuro o arquivamento.

No caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, “não é factível que tenha agido de tal forma por mero esquecimento, principalmente ante às inúmeras tentativas de contato que o Juízo da 4^a Vara tentou fazer com tal advogado, bem como em razão da constatação de que dito causídico só devolveu os autos, em ambas as ocasiões, depois de ter sido, em seu desfavor, expedido mandado de busca e apreensão para o resgate do processo”.

O argumento do investigado de que foi por mero esquecimento também não merece prosperar neste momento inicial das investigações, sendo que não foi apenas 1 (uma) vez em que ele reteve consigo os autos da ação penal por prazo exacerbado (períodos de 04/08/2011 a 03/09/2013 e 20/03/2015 a 04/03/2016). Ou seja, somando esses lapsos temporais, tem-se que o

investigado manteve retido o processo por mais de 3 (três) anos, influenciando na ocorrência da prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR